

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10980/003.170/91-79
ACORDAO NR. 105-07.938

Sessão de: 17 de novembro de 1993
Recurso nº: 74.035 - CONTRIB.SOCIAL.- EXS: DE 1989 E 1990
Recorrente: LINEA FORMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.
Recorrida : DRF em CURITIBA - PR
YSS.

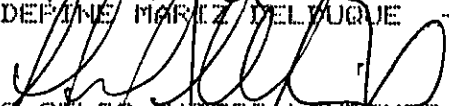
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DE-
CORRENTE. - O decidido no processo matriz, face ao
princípio da decorrência, aplica-se por inteiro
aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o dis-
posto no artigo 150, III, da Constituição Federal,
a Contribuição Social não incide sobre os resulta-
dos apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei
7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o
fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LINEA FORMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, para excluir da tributação a parcela relativa ao exercício
de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões em 17 de novembro de 1993.


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

ISTO EM
ESSAO DE: 2 1 OUT 1994
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR.10980/003.170/91-79

ACORDAO NR. 105-07.938

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado), Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. B. S.', is written over the text of the document.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10980/003.170/91-79

ACORDÃO NR. 105-07.938

Recurso nr.: 74.035

Recorrente : LINEA FORMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LINEA FORMA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., teve
contra si o Auto de Infração de fls. 14, referente a contribuição So-
cial, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

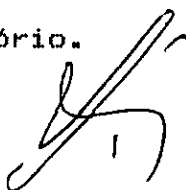
Impugnação tempestiva às fls. 17/30.

Informação fiscal às fls. 32.

Decisão singular às fls. 48/50, a qual julgou proceden-
te o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o
seu recurso às fls. 55/64.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a horizontal bar and a vertical stroke, followed by a small '1'.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO -RELATOR:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27/01/93, de seguinte teor:

"A Medida Provisória nr. 22, da qual resultou a mencionada Lei nr. 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150,III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



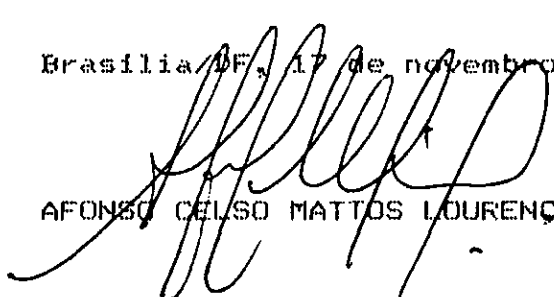
Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 80, da Lei nr. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

E o meu voto.

Brasília/DF, 17 de novembro de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR